

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023 FCT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA INSTALAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

RECORRENTES: STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA

APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 414, Centro), CNPJ n.º 03.918.310/0001-88, representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Jorge Revelino Ferreira, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 08/2023 - FCT, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA INSTALAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

Em 22/03/2023, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço 27 (vinte e sete) empresas¹, oportunidade em que após a abertura dos envelopes de habilitação, os documentos foram enviados aos setores Contábil e Técnico do Município para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos elencados nos subitens do item 7.1 do edital.

Em 03/04/2023, após as manifestações dos setores competentes, fundamentado nas conclusões dos respectivos setores técnicos, a comissão decidiu² por habilitar 18 empresas, e inabilitar 9, pelos seguintes motivos:

¹ Conforme ata disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Ata-Abertura-Habilitacao-Tomada-de-Precos-n.-08.2023-FCT.pdf>

² Conforme ata disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Ata-Julgamento-Habilitacao-Tomada-de-Precos-n.-08.2023-FCT-Mercado-Publico.pdf>

“...e pela INABILITAÇÃO das empresas UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA por ter apresentado a proposta de preços no envelope de habilitação; TFI CONSTRUTURA E ENGENHARIA LTDA por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral junto ao envelope de habilitação; RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS por não atender ao item 7.1.5 alínea “b”, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico e respectivos Atestados de Execução não atingem os quantitativos mínimos exigidas para “Projeto de Instalações Elétricas” e “Projeto de Instalações Hidrossanitárias”. Ainda, os Atestados de Execução emitidos por RESOL PRODUTOS QUÍMICOS. FERA CONSTRUTURA GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA e M VITUZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foram apresentados sem as respectivas Certidões de Acervo Técnico; FAZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO pois deixou de apresentar documento que comprove atendimento ao item 7.1.5 alínea “d” e o Certificado de Registro Cadastral; SC SPADAL LTDA deixou de apresentar documento que comprove atendimento ao item 7.1.5 alínea “c” uma vez que os Contratos de Prestação de Serviços entre a empresa e o Sr. Vinícios Fernando Moritz e a Sra. Halana Dallazen Ampolini foram apresentados em cópia simples em desconformidade com a alínea “a” do campo de Observação subsequente à Qualificação Técnica; URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA por não atender ao item 7.1.5 alínea “a”, uma vez que deixou de apresentar Certificado de Registro junto ao Conselho de Classe para a técnica responsável Sra. Angela Marschall; STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA por não atender ao item 7.1.5 alínea “a” uma vez que deixou de apresentar Certificado de Registro junto ao Conselho de Classe para a técnica responsável Sra. Jordana Sandi, também não apresentou a Certidão de Falência emitida pelo sistema e-proc; DAL’ANNIO ENGENHARIA LTDA, deixou de cumprir o item 7.1.5 alínea “c” deixou de apresentar Certificado de registro junto ao respectivo Conselho de Classe para o responsável técnico, e ainda, que a Certidão de Acervo Técnico apresentada foi emitida pela própria empresa, em “auto atestado”, não sendo válida para fins de Comprovação Técnico-Operacional da Licitante, tão somente para a demonstração de capacidade técnico-operacional, alínea “c”; APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA Por deixar de apresentar o ato constitutivo tanto no Credenciamento como nos documentos de Habilitação.”

Após a devida publicidade da decisão, no prazo conferido para recurso, apresentaram tempestivamente recurso 3 (três) das empresas inabilitadas, em especial as empresas STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA; APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Em síntese os recorrentes argumentam que:

- a) STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA: Aduz excesso de formalismo em sua inabilitação fundada na falta de apresentação da certidão de falência emitida pelo sistema e-proc, eis que face a apresentação do CRC nos termos do item 3.8 do edital, bem como, com relação a falta Certificação de Registro no Conselho de Classe da técnica Jordana Sandi, que tal exigência poderia ser corrigida através de diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, notadamente por suposta

obscuridade com relação à exigência contida na parte final da alínea “a” do item 7.1.5, sendo que, com relação as alíneas b e c, restou devidamente comprovado. Diante do exposto, requer a revisão da decisão, acatando a juntada aos autos de documento enviados com o recurso, no sentido de sanar a irregularidade apontada, notadamente o cumprimento ao item 7.1.5 alínea “a”, o que, reitera, seria possível, conforme entendimento dos tribunais de controle, em especial o TCU, destacando a decisão proferida no acórdão 1211/2021 do TCU.

- b) APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA: em suas razões de recurso, alega que a inabilitação procedida diante da falta de juntada do Contrato social nos documentos de habilitação e credenciamento, constitui excesso de formalismo e afronta aos preceitos da lei 8.666/93 notadamente o art. 3º, seja pela apresentação dos documentos quando do Cadastro (CRC) exigido para participação do certame, seja pela possibilidade de diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para saneamento do imbróglio, destacando o entendimento permissivo dos tribunais ao intento, nos termos do julgado 1211/2021 do TCU, requerendo em face a isto a revisão da decisão, e aceite e juntada aos autos do contrato social, enviado com o recurso;
- c) UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA: Alega que a inabilitação se caracteriza exacerbada e contrária aos principio norteadores da licitação, vez que visível o erro formal na apresentação dos envelopes, alegando que os documentos de habilitação estariam no outro envelope, e que a administração, poderia/deveria, na oportunidade em que constatou o erro, abrir o outro envelope onde localizariam os documentos tidos como não entregues, constituindo, a inabilitação do licitante desarrazoada no momento, solicitando a revisão do ato, com a consequente habilitação, juntando ao seu recurso documentos comprobatórios de sua habilitação técnica.

Os recursos foram submetidos ao contraditório³, e, diante da inexistência de manifestação dos licitantes, submetido a análise técnica, retornando nesta data a esta autoridade para julgamento.

É o breve relato dos fatos.

³ Conforme ata disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Aviso-de-Interposicao-de-Recurso-Tomada-de-Preco-no-08.2023-FCT.pdf>

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale destacar que, conforme comando transcrito no art. 3º da Lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”. Grifo nosso.

No mesmo sentido, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

Denota-se dos dispositivos normativos mencionados que, **em regra**, o instrumento convocatório **vincula a administração e licitantes à estrita observância de seus termos**, de modo que o instituto da diligência para esclarecimentos, contida no art. 43 §3º⁴ deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, como informação complementar ao esclarecimento de eventual obscuridade na documentação apresentada, **e não suprir falta de documento**, até mesmo por que, o próprio dispositivo expressamente veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar.

Esse é o entendimento uníssono dos tribunais pátrios, donde destacamos os seguintes julgados:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público **se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica da licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” grifamos

Já o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Ademais, o direito de o licitante contestar o instrumento convocatório encontra-se precluso, isto é, perdeu o direito de fazê-lo, haja vista que não apresentou impugnação ao edital no tempo devido, como o disciplinado pelos parágrafos do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Não restam dúvidas de que o licitante que não apresenta impugnação ao Edital, o aceita implicitamente, assim, decorrido o prazo legal sem a ocorrência de impugnação por parte do ora recorrente, o instrumento se estabiliza e passa a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto para a Administração quanto aos licitantes que não podem mais contestá-lo.

Nestes termos, colacionamos os seguintes julgados:

“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.” (STJ, REsp n. 354.977, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 18.11.2003) (grifamos)

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. XXX, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010). Nessa perspectiva, a modificação das regras estabelecidas pelo Edital da licitação configura violação, pela Administração Pública, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a não obediência às regras do Edital quebra o princípio da isonomia, pois é plenamente possível que diversas sociedades empresárias não tenham se habilitado no edital justamente por haver a exigência do requisito que, posteriormente, foi desconsiderado.” (TJSC ACMS n. 2009.015024-7, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra. Julg. 08.09.2011). (grifamos)

“Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. É entendimento corrente da doutrina, como na jurisprudência, que o ‘edital’, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de

validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do 'balanço de abertura', defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição do contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão Unânime.” (STJ, MS n. 5.597, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Julg. 13.05.1998) (grifamos)

Feita esta ponderação inicial, fica claro que, ao contrário do que alegam os recorrentes, não vislumbra-se licito a Administração por intermédio da diligência, sanar irregularidade por ausência de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, cabendo o instituto, quando muito, para sanar dúvida acerca do conteúdo constante em documento já juntado, sob pena de ferir aos princípios norteadores do certame.

Vale destacar que é de conhecimento público que a forma não pode ser um fim em si mesma, entretanto, também é fato que a finalidade do processo licitatório é a garantia da contratação de proposta mais vantajosa para a Administração, assim compreendida aquela que comungue preço com as competências mínimas exigidas no edital para habilitação da empresa licitante. Nesse sentido, não se pode ignorar que também constitui etapa a ser avaliada do licitante o dever de cautela para com suas obrigações, que no processo licitatório se dá também pela confirmação de que leu o edital e concordou com seus termos, juntando os documentos nos moldes exigidos.

Dito isto passamos a análise pontual de cada recurso:

A) STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA:

Conforme depreende-se das razões de recurso da licitante, inabilitada por não juntar Certidão de Registro junto ao Conselho de Classe para a técnica responsável Sra. Jordana Sandi, e falta de Certidão de Falência emitida pelo sistema e-proc, onde alega que os supostos vícios poderiam ter sido sanados mediante diligência, que o texto do edital não estava claro com relação a exigência da certidão do profissional (a.1) e que a certidão de falência já havia sido juntada quando do CRC (a.2), o que supriria qualquer necessidade de repetição neste momento, registramos que, ao contrário do que afirma, não há, salvo melhor juízo, irregularidade na decisão da comissão eis que:

a.1 - Com relação à suposta obscuridade do texto da parte final da alínea a do item 7.1.5, acerca da obrigação da empresa licitante de juntar a certidão de registro do profissional detentor do acervo técnico, ao contrário do que afirma, **o texto é claro e objetivo, tanto assim que compreendido por todos os demais 25 licitantes que apresentaram o documento exigido**, conforme atestado pelo corpo técnico do município em parecer juntado aos autos, tratando-se, portanto, de erro da empresa que, ao arrepio do comando editalício, deixou de juntar o documento oportunamente, não podendo, agora, acrescer aos autos documento que dele não foram juntados oportunamente, conforme já esclarecido e fundamentado no prologo desta decisão. Outrossim, se fosse o caso de obscuridade, o que se admite apenas para argumentar, eis que não é o caso dos autos, caberia a licitante ter impugnado o edital, o que, não o fazendo, inadmitte agora, durante o certamente, querer rever seus termos.

a.2 – Com relação a validade do CRC como instrumento substitutivo da apresentação de documentos no certame, vale registrar que o §3º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 estabelece que: “A documentação referida neste artigo (documentos que tratam os arts. 28 a 31 da Lei de Licitações) **poderá ser substituída por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei**”.

Acerca do tema, ensina *Marçal Justen Filho*⁵, que:

“A conjugação das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 32 conduz à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de

⁵ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 354/355

habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Isso significa que, de modo genérico, a grande utilidade dos Cadastros reside na documentação dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal. Já a qualificação econômico-financeira e técnica poderá ser parcialmente satisfeita por meio das informações contidas no Cadastro, mas sempre haverá a potencialidade da exigência de outros documentos, pertinentes ao objeto concretamente licitado. Portanto, a inscrição cadastral não substitui, de modo automático, toda a documentação exigida nos arts. 28 a 31. **A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites que o particular comprovou por ocasião da inscrição.** Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos. Portanto, não se faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC “substitui”. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. **O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum.** A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados. **Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante – a não ser aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior.** (Grifou-se)

Infere-se do texto legal e da doutrina que o CRC somente isenta o licitante de apresentar documentação se EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO EDITAL, de modo que, em não estabelecendo o edital quais documentos seriam dispensados pelo CRC, não se pode subentender que estariam os licitantes dispensados de juntá-los.

Ademais, no caso em questão, ao contrario do que afirma o licitante, o edital além de exigir o CRC, EXPRESSAMENTE EXIGIU DO LICITANTE comprovar sua habilitação através da juntada de documentos específicos, de modo que, salvo melhor juízo, não está dispensada a apresentação pela empresa no envelope de habilitação de documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica, ainda que o tenha feito quando do CRC.

Diante destes fatos, o indeferimento do recurso é medida que se impõe.

B) APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA:

Com os mesmos fundamentos utilizados para análise das razões recursais acima, o caso da empresa Apuá não merece acolhida, eis que a exigência do CRC não dispensa o licitante de juntar para a licitação os documentos exigidos no edital, mormente quando este não os dispensa expressamente. Ademais, no caso da empresa em questão, inclusive, já tinha sido objeto de orientação prévia e expressa, conforme esclarecimento procedido pelo setor de licitações ao questionamento da própria empresa acerca da necessidade ou não de juntada do contrato social, o que inclusive restou mencionado na ata de abertura dos envelopes de habilitação, conforme depreende-se do seguinte excerto:

Na abertura do Envelope da empresa **Apuá Arquitetura e Urbanismo** a Comissão constatou que não foi localizado o Contrato Social como exigido no Edital, mantendo-se descredenciada a representante presente. A Licitante esclareceu que recebeu orientação por correio eletrônico em que foi havia a suposta dispensa de apresentação dos atos constitutivos da empresa mediante a apresentação do CRC Municipal. Ocorre que, em consulta ao processo licitatório, o e-mail mencionado foi lido e esclarecido aos presentes, entre estes também a preposta da licitante, que a dispensa não se dá nos termos do edital, item 7.1.2.a., constando-se do edital que dispensa existente é que apresentado os atos constitutivos no credenciamento da empresa esta sim estaria dispensada de apresentar os atos constitutivos na fase de habilitação, ou vice-versa. Todavia, esclarecendo, a empresa licitante não apresentou este documento tão pouco no credenciamento ou habilitação, limitando-se a apresentar o CRC, restando-se assim não credenciada nos termos do instrumento convocatório, deixando de compor a mesa de manifestação.

Diante do todos exposto, com fundamento no todo exposto, outra não pode ser a decisão para o presente recurso, que não a improcedência de seu pedido.

C) UFFICIO DELL ARCHI:

Por fim, melhor sorte não socorre à recorrente Ufficio Dell Archi consultoria e projetos Ltda. inabilitada pela falta de apresentação dos documentos mínimos exigidos na habilitação, para análise, eis que o conteúdo constante do envelope era a proposta, eis que, conforme fundamentado alhures, o edital, uma vez publicado e não impugnado, faz lei entre as partes, de modo que não cabe, agora, em grau de recurso, alegar a concorrente de que os documentos de habilitação estariam no outro envelope, tratando-se de erro formal escusável.

Primeiro, por que cabe ao licitante, o poder dever de diligência com relação a suas obrigações, que no que tange ao procedimento licitatório é de, nos moldes exigidos no edital de convocação, juntar os documentos mínimos necessários a intelecção de sua habilitação e de proposta, respondendo, em sua omissão, pelas consequências de sua inércia, que no caso em questão é a inabilitação.

Ademais, ainda que se tenha conhecimento da excepcionalidade de se reconhecer eventual erro formal, quando comprovado na seção de abertura dos envelopes a troca, isso se dá no exato momento em que a seção ocorre e mediante a intervenção da empresa, não podendo a administração, que está estritamente vinculada aos termos do edital, abrir antecipadamente o envelope das propostas para buscar informações que a empresa não juntou no documento pertinente. Tal situação, com o devido respeito, não é executar diligência, mas sim praticar arbitrariedade.

Diante deste fato, respeitada a idiosincrasia da empresa recorrente, a improcedência dos pedidos formulados, bem como da consideração dos documentos apresentados, é medida que se impõe, ao bem de todos os demais 26 licitantes que, diversamente da recorrente, juntaram e comprovaram a habilitação na forma exigida no edital.

Vale lembrar que não se trata de excesso de formalismo, mas sim racionalidade e justiça com todos os demais concorrentes, **em busca da melhor contratação, não só no preço, como também na organização da empresa licitante, em cumprir os termos do edital, contrato e demais prazos e obrigações dele decorrentes.**

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base nos Pareceres Técnicos do Setor de Engenharia constante dos autos e demais documentos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA; APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** e a consequente manutenção da decisão de suas inabilitações face ao descumprimento dos requisitos constantes no Edital de Tomada de Preços nº 08/2023 FCT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 03 de maio de 2023

JORGE REVELINO FERREIRA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ